



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 206, DE 2014
(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Acrescenta § 4º ao art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro, para tornar gratuita a expedição, pelos órgãos de trânsito, dos novos documentos a serem necessariamente emitidos em razão de baixa de gravame incidente sobre o automóvel adquirido por financiamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 123 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 123.

.....
§ 4º Após a baixa do gravame até então incidente sobre o veículo, aos órgãos executivos de trânsito competentes é vedado cobrar do proprietário qualquer taxa, tarifa ou encargo pela simples expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, Certificado de Licenciamento e outros documentos cuja emissão seja necessária como consequência do adimplemento integral do respectivo financiamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fim de bem esposar os fundamentos deste projeto de lei, é importante, antes de qualquer consideração, descrever como ocorrem hoje em dia, no âmbito da maioria dos Departamentos de Trânsito (DETRANs) das unidades federativas, os procedimentos relativos à supressão de restrições incidentes sobre veículos que tenham sido financiados e integralmente pagos.

Após o adimplemento integral do financiamento, o adquirente do veículo recebe a quitação do agente financeiro, que em seguida envia ao Detran da unidade da Federação onde o veículo tenha sido adquirido a informação referente a tal quitação.

No entanto, para que seja retirada a anotação acerca da garantia real (ou gravame) inscrita no campo de observações do respectivo Certificado de Registro de Veículo (CRV), os Detrans, além de procederem, como regra, a injustificadas vistorias (tão desnecessárias que são completamente dispensadas pelos órgãos de trânsito de algumas unidades federativas, a exemplo do Distrito Federal), cobram pela simples emissão dos novos documentos relacionados ao veículo finalmente liberado do gravame taxas que, em muitas localidades, podem alcançar a incompreensível monta de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Não existe justificativa técnica clara para essa exigência, levando em conta que o serviço se resume, ao fim e ao cabo, à simples impressão de um documento de que constarão dados dos quais o Detran já dispõe, porquanto lhe devem ter sido enviados pela instituição credora da garantia real quando do cumprimento integral da obrigação pelo então devedor, em conformidade com o art. 9º da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 320, de 5 de junho de 2009.

Imprescindível se faz, por conseguinte, um regramento geral acerca desse procedimento em sede de lei nacional, em prol do consumidor/contribuinte, impedindo-se, assim, a todos os Detrans a cobrança de quaisquer valores referentes à tomada de providência que deve ser adotada, a nosso juízo, de ofício. Com isso, dispensar-se-á o interessado de enfrentar burocracia inócua e pagamento de taxas que não se amparam, afinal, em fundamento técnico algum.

É, portanto, para a implementação dessa medida de indiscutível interesse público que ora vimos angariar o apoio nos nobres Pares, submetendo à sua apreciação os termos deste projeto de lei.

Sala das Sessões,
Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI

DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- I - for transferida a propriedade;
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- III - for alterada qualquer característica do veículo;
- IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVALAM.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 11/6/2014.